



TERMO EMERGENCIAL DE ADITAMENTO À

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

COMERCIÁRIOS DE COTIA

2019-2020

(COTIA, EMBU-GUAÇU, ITAPEÇERICA DA SERRA, JUQUITIBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA E VARGEM GRANDE PAULISTA)

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.284.220/0001-08 e Carta Sindical Processo n.º 46000.006639/02-70, SR09696, com base territorial nos municípios de **Cotia, Embu-Guaçu, Itapeçerica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra e Vargem Grande Paulista**, com sede na Avenida Brasil, 21 – Jardim Central – Cotia – SP – CEP – 06700-270 - Assembleia Geral Extraordinária realizada em sua sede nos dias 10 a 14 de junho de 2019, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. José de Sousa Vilarim**, portador do CPF/MF n.º 288.077.908-15; assistido por sua advogada, Dra. Maíra Cristina Luiz, inscrita na OAB/SP sob o n.º 303.766 e no CPF/MF sob o n.º 347.489.808-69; e de outro, como representante da categoria econômica, a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical n.º 25797/42 e SR01203, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.658.182/0001-40, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, n.º 285, Bela Vista – São Paulo – Capital – CEP 01313-020, tendo realizado Assembleia Geral em 25/02/2019, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, **Sr. Ivo Dall'Acqua Júnior**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 747.240.708-97, assistido pelos advogados, **Delano Coimbra**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 40.704 e no CPF/MF sob o n.º 240.004.008-78; **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 86.368 e no CPF/MF sob o n.º 872.801.598-34; **Leandro Alves de Almeida**, inscrito na OAB/SP sob n.º 275.495 e CPF/MF sob n.º 306.322.988-12 e **Paula Tateishi Mariano**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 270.104 e no CPF/MF sob o n.º 302.486.138-63, que representam também os seguintes sindicatos filiados: **Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo** – CNPJ n.º 60.936.622/0001-58 e Registro Sindical Processo n.º 2.127.86072-6, com sede na Rua Afonso Sardinha, n.º 95 – conjunto 114, Lapa – São Paulo – CEP 05076-000 – Assembleia Geral realizada em 29/07/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo** – CNPJ n.º 53.452.769/0001-07 e Registro Sindical Processo n.º 320.422/83, com sede na Rua Barão do Triunfo, n.º 751 – sala 2, Brooklin Paulista – São Paulo – CEP 04602-003 –



Assembleia Geral realizada em 10/05/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Frutas do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 47.192.950/0001-29 e Registro Sindical Processo nº 46010.000867/95, com sede na Rua Miguel Carlos, nº 41 - 4º andar, conjunto 42, Centro - São Paulo - CEP 01023-900 - Assembleia Geral realizada em 25/07/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens no Estado de São Paulo** - CNPJ nº 62.809.777/0001-59 e Registro Sindical Processo nº 46219.020284/2009-42 com sede na Rua Major Sertório, nº 88, lado par - 4º andar, sala 402/403, Vila Buarque - São Paulo - CEP 01222-000 - Assembleia Geral realizada em 15/07/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 96.473.962/0001-37 e Registro Sindical Processo nº 24440.005152/91-15, com sede na Rua São Bento, nº 59, lado ímpar - conjunto 3B, Centro - São Paulo - CEP 01011-000 - Assembleia Geral realizada em 28/06/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral, Equipamentos e Componentes para Informática da Grande São Paulo** - CNPJ nº 62.803.119/0001-50 e Registro Sindical Processo nº 46.000.008995/00, com sede na Rua Santa Isabel, nº 160 - 2º andar, conjunto 26, Vila Buarque - São Paulo - CEP 01221-010 - Assembleia Geral realizada em 14/08/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Papel, Papelão, Artigos de Escritório e de Papelaria do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 62.660.410/0001-16 e Registro Sindical Processo nº 46000.117789/95, com sede na Praça Sílvio Romero, nº 132 - 7º andar - conjunto 71, Tatuapé - São Paulo - CEP 03323-000 - Assembleia Geral realizada em 01/08/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Sucata Ferrosa e Não Ferrosa do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 38.891.073/0001-93 e Registro Sindical Processo nº 24440.048149/90, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 95 - 5º andar - conjunto 51/52, Bela Vista - São Paulo - CEP 01326-010 - Assembleia Geral realizada em 16/07/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 62.202.759/0001-04 e Registro Sindical Processo nº SD83299, com sede na Avenida Angélica, nº 688 - conjunto 1.301 a 1.306, Santa Cecília - São Paulo - CEP 01228-000 - Assembleia Geral realizada em 13/08/2019; **Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo** - CNPJ nº 62.803.085/0001-01 e Registro Sindical Processo nº 131-360, livro 23, página 25 no ano de 1954, com sede na Rua da Mooca, nº 2316, lado par - sala 3, Mooca - São Paulo - CEP 03104-002 - Assembleia Geral realizada em 25/07/2019; **Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo** - CNPJ nº 62.650.833/0001-55 e Registro Sindical Processo nº DNT 64/1941, livro nº2, nº25 (SD07600), com sede na Praça da República, nº 180, lado par - conjunto 64, República - São Paulo - CEP 01045-000 - Assembleia Geral realizada em 28/08/2019; **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo** - CNPJ nº 59.839.001/0001-77 e Registro Sindical Processo nº 24440.054608/88, com sede na Avenida Indianópolis, nº 1371 - Indianópolis - São Paulo - CEP 04063-002 - Assembleia Geral realizada em 12/08/2019; **Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região** - CNPJ nº 58.987.413/0001-91 e Registro Sindical Processo nº 24000.005679/1991-20, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº - Centro São Roque - São Paulo - CEP 18130-070 - Assembleia Geral realizada em 09/08/2019 - representando a base de Vargem Grande Paulista.



Considerando as medidas adotadas em face da pandemia causada pelo "CORONAVÍRUS", responsável pela doença COVID-19, em especial as estabelecidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e respectivos Decretos de regulamentação, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando, pelo mesmo motivo, as disposições do Decreto Estadual nº 64.865, de 18 de março de 2020 e eventuais prorrogações das medidas nele previstas;

Considerando as disposições contidas nas Medidas Provisórias 905, 927 e 936, no artigo 503 da CLT, relativas à ocorrência de força maior, combinadas com as disposições dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.923/1965, aplicável em situação de conjuntura econômica adversa, bem como as normas inscritas nos incisos VI e XXVI do art. 7º da CF, somadas às diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, todas com o propósito de mitigar os efeitos da propagação do vírus;

Considerando a legislação trabalhista vigente e a necessidade de sua flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem-estar social e de contenção do vírus, mas também visando o equilíbrio nas relações de trabalho, com e a preservação dos empregos e da atividade empresarial;

Considerando, por fim, as condições já estabelecidas na norma coletiva em vigor, celebrada entre as representações laboral e patronais, as partes firmam o presente **TERMO DE ADITAMENTO**, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

As horas não trabalhadas em razão do não funcionamento do estabelecimento comercial por determinação governamental ou em razão da redução da jornada de trabalho, poderão ser lançadas em banco de horas para compensação futura ou, por opção do empregado, abatidas do período de gozo das férias em substituição ao abono de férias de que trata o art. 143 da CLT.

Parágrafo 1º - Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir do término da emergência em saúde pública decretado legalmente.

Parágrafo 2º - Se a compensação das horas negativas não for realizada pelo empregado sem justo motivo, dentro do prazo estabelecido no *caput*, o empregador fica autorizado a descontar o saldo remanescente na folha de pagamento do mês subsequente à apuração final, desde que comprove que deu oportunidade e condições ao trabalhador para que a compensação fosse feita na integralidade.



Parágrafo 3º - Em caso de rescisão contratual, eventual saldo negativo do banco de horas não será descontado dos valores rescisórios, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 2ª - FÉRIAS

Fica facultado às empresas concederem férias - individuais ou coletivas - de até 30 (trinta) dias ininterruptos, mediante prévio aviso de até 48 horas (quarenta e oito horas).

Parágrafo 1º - As empresas poderão conceder férias individuais em até 3 (três) períodos de no mínimo 10 (dez) dias corridos cada um.

Parágrafo 2º - As férias poderão ser concedidas ainda que o empregado não tenha completado o período aquisitivo, podendo ser compensadas na forma da lei.

Parágrafo 3º - As demais formalidades pertinentes ao gozo de férias também estão dispensadas em caráter excepcional, podendo o pagamento das férias ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias e o pagamento do terço constitucional ser diferido para a época de pagamento da gratificação natalina.

CLÁUSULA 3ª - DO TRABALHO REMOTO (TELETRABALHO)

As empresas privilegiarão atividades remotas no sistema denominado "home office", desde que compatíveis com a natureza do serviço, dispensadas ainda as formalidades pertinentes a contrato específico para essa modalidade.

Parágrafo único - As regras trabalhistas pertinentes a essa modalidade poderão ser flexibilizadas, sendo de responsabilidade das partes as adaptações, observado o disposto no art. 4º, § 3º da Medida Provisória 927 de 2020.

CLÁUSULA 4ª - DAS CERTIDÕES

A emissão das certidões previstas na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada não ocorrerá de forma presencial, mas *on line*, estando o procedimento de assistência nas rescisões dos contratos de trabalho das empresas aderentes ao REPIS excepcionalmente suspenso, observadas as disposições da cláusula nominada "DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTES TERMOS".



CLÁUSULA 5ª - DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO

Além das possibilidades de redução salarial previstas na Medida Provisória nº 936/2020, às empresas representadas pelos sindicatos patronais do preâmbulo é facultada a redução de 25%, 50% ou 70% dos salários, preservado o valor do salário-hora de trabalho, dos empregados que perceberem remuneração superior à R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e inferior ao dobro do teto da Previdência Social.

Parágrafo 1º - Nos mesmos percentuais deverão ser reduzidas as jornadas de trabalho dos empregados.

Parágrafo 2º - Independentemente do percentual de redução, caberá ao empregador adotar as providências previstas na Medida Provisória 936/2020 e demais normas regulamentadoras, nos prazos nelas determinados, para garantir a cota do Benefício Emergencial, sob pena de arcar com as penalidades lá previstas até efetiva comunicação ao Ministério da Economia ou órgão por ele determinado.

Parágrafo 3º - A aplicação dos percentuais de redução de salário dependerá da expressa anuência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico.

Parágrafo 4º - Para reduzir o impacto sobre a redução salarial dos empregados que se enquadrem na faixa salarial referida no *caput*, a empresa poderá pagar ao empregado, durante a aplicação da medida, ajuda compensatória de pelo menos 10% (dez por cento) calculada sobre o valor resultante da redução aplicada.

Parágrafo 5º - A ajuda compensatória tratada no item anterior possui natureza indenizatória para todos os efeitos, nos termos da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo 6º - Para fins de cálculo de horas reduzidas deverá ser observado o salário-hora do trabalhador. No caso de comissionistas puros ou mistos deverá ser observada a média salarial das comissões dos últimos 6 (seis) meses integrais de trabalho (ou pelo tempo do contrato de trabalho, se inferior a seis meses), acrescido da parcela fixa mensal (se comissionista misto), sempre respeitando, de forma proporcional, a garantia mínima do comissionista prevista na Convenção Coletiva vigente.

Parágrafo 7º - As medidas de redução de salário e de jornada de trabalho poderão ser aplicadas pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, permitido o fracionamento em até 3 (três) períodos de 30 (trinta) dias, respeitado o prazo máximo do ajuste firmado entre empresa e empregado.



Parágrafo 8º - Os empregados que tiverem suas jornadas e salários reduzidos terão direito a garantia provisória no emprego durante a redução e, após o seu término, por período equivalente ao acordado para redução, exceto nos casos de pedido de demissão ou demissão por justa causa, hipóteses em que a garantia provisória não será aplicada.

CLÁUSULA 6ª - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Alternativamente, mediante negociação direta com o empregado, poderão as empresas suspender o contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 60 (sessenta) dias, hipótese em que o salário será também suspenso na íntegra.

Parágrafo 1º - A aplicação da suspensão dependerá da expressa anuência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico.

Parágrafo 2º - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado. Essa ajuda tem caráter indenizatório para todos os efeitos, nos termos da Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo 3º - Na hipótese do parágrafo 2º, a empresa manterá todos os benefícios percebidos pelo empregado, salvo os vales destinados à mobilidade, seja transporte coletivo ou combustível.

Parágrafo 4º - Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos terão direito a uma garantia provisória no emprego durante a suspensão e, após o seu término, por período equivalente ao acordado para a suspensão, salvo pedido de demissão ou demissão por justa causa, hipóteses em que a garantia provisória não será aplicada.

CLÁUSULA 7ª - DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL E PATRONAL

A empresa que se utilizar do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, previsto na MP nº 936/2020, deverá comunicar as respectivas representações laboral e patronal quanto aos termos pactuados, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos contado a partir de sua celebração com os



empregados ou, se firmado anteriormente ao presente Aditamento, a partir da vigência do deste instrumento. A comunicação ao sindicato laboral se fará através do *e-mail*: **juridico@comerciarioscotia.org.br**. A comunicação aos sindicatos patronais deverá ser feita a cada um, conforme a representação. O *e-mail* para comunicação à FecomercioSP é: **aj@fecomercio.com.br**.

Parágrafo 1º - Da comunicação deverá constar:

I - Nome completo dos empregados e respectivas medidas para cada empregado, se redução de salário e jornada ou suspensão do contrato de trabalho;

II - A carga horária realizada pelo empregado antes da redução de jornada e salário, bem como a carga horária que será realizada durante a redução;

III - O período em que a medida de redução de jornada e salário ou a suspensão permanecerá vigente.

Parágrafo 2º - O sindicato laboral poderá denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade aos termos da MP 936/2020.

CLÁUSULA 8ª - DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Nos termos do disposto no art. 611-A, inciso XI, da CLT, fica facultado às empresas a antecipação dos feriados civis a seguir indicados, hipótese em que o dia trabalhado nas referidas datas oficiais será considerado dia normal de trabalho:

21/04/2020 - Tiradentes

01/05/2020 - Dia do Trabalho

09/07/2020 - Revolução Constitucionalista

07/09/2020 - Independência do Brasil

20/11/2020 - Consciência Negra

CLÁUSULA 9ª - DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTES TERMOS

O presente Termo de Aditamento é medida adotada em caráter de emergência e suas disposições produzirão efeitos enquanto perdurarem as condições excepcionais aqui referidas, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas emergenciais.



Parágrafo 1º - Eventuais providências tomadas pelos órgãos públicos em caráter oficial prevalecerão sobre as disposições aqui estabelecidas, desde que com elas incompatíveis.

Parágrafo 2º - A abreviação das medidas aqui estabelecidas será considerada e providenciada pelas partes, formalmente, caso restabelecida a normalidade, mediante simples comunicação às entidades sindicais laboral e patronal, sem prejuízo dos efeitos jurídicos por elas produzidos. As entidades laboral e patronais deverão ser informadas através dos *e-mails* informados na cláusula nominada "**DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL E PATRONAL**".

Parágrafo 3º - Observado o disposto na cláusula nominada "**DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL E PATRONAL**", do presente Aditamento, este termo não invalida os acordos individuais celebrados anteriormente à sua assinatura, desde que em conformidade com as disposições da MP 936/2020.

CLÁUSULA 10ª - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva ora aditada, não alteradas ou abrangidas pelo presente aditamento.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

Pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO**

JOSE DE SOUSA VILARIM

Presidente

MAÍRA CRISTINA LUIZ

OAB/SP - 303.766

Pela **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO SP E DEMAIS SINDICATOS PATRONAIS CONVENIENTES**

LEANDRO ALVES DE ALMEIDA

OAB/SP - nº 275.495